



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 072/2021

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 16 de dezembro de 2020

PROCESSO Nº: 1/4034/2018.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201809452.

RECORRENTES: MEDEIRAÇO COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO E RETENÇÃO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 1. Elencada infrações aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. 3. Decisão singular parcialmente procedente, sendo constatado que as notas fiscais de nº. 3569, 4996, 5111, 5163 e 5210, trazem a informação de retenção do ICMS por Substituição Tributária 4. Reexame Necessário não provido. 5. Recurso ordinário interposto, conhecido e negado provimento. 6. Decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração. 7. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

PALAVRAS CHAVE: ICMS- FALTA DE RECOLHIMENTO E RETENÇÃO DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECISÃO SINGULAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DE NOTAS FISCAIS COM ICMS-ST RETIDO. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDOS. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: “*Falta de recolhimento do*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares”.

O atuante relata nas Informações Complementares (fls. 3/5) que o contribuinte fora intimado para apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis referentes ao exercício de 01/01/2014 a 31/12/2015, ocasião em que fora constatado que este promoveu a entrada de mercadorias em operações internas em seu estabelecimento, sem efetuar a substituição tributária devida na operação, cuja totalidade das mercadorias perfazem o valor de R\$617.195,48 (seiscentos e dezessete mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), configurando-se a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

Os auditores elencaram infrações aos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, resultando na penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, resultando no recolhimento do imposto e na imposição de multa equivalente a uma vez o valor do imposto, resultando no montante devido de R\$ 108.317,82 (cento e oito mil trezentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte, apresentou impugnação tempestiva (fls. 18/47); onde apresentou, em sede de preliminar: a) ausência de autoridade competente; b) que não fora observado o termo de conclusão de fiscalização no auto de infração; c) que não houve notificação do contribuinte no curso da fiscalização; d) ausência de regular procedimento de fiscalização; e) ausência de notificação prévia do contribuinte; f) que há vícios no processo administrativo e nas informações complementares; g) que o presente auto de infração possui fundamentação em norma infralegal; h) que houve afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, culminando em cerceamento de defesa; i) no mérito, houve recolhimento dos valores de ICMS, requerendo a compensação e perícia; e j) que a multa imposta possui caráter confiscatório.

Seguindo a toada, no julgamento de primeira instância evidenciou-se que a ação fiscal foi julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE (fls.146/150), verificando que as razões trazidas pelo contribuinte não mereciam prosperar, afastando as preliminares, mas, no mérito, dando azo para alegação de que as notas fiscais de nº 3569, 4996, 5111, 5163 e 5210, emitidas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

por AÇO BR COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA – ME, que informam que houve ICMS retido por ST, ocasião em que, reformulando a base de cálculo do imposto, condena o contribuinte ao pagamento de ICMS e multa no valor total de R\$107,759,80 (cinquenta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos). Por ser contrária aos interesses do Erário Estadual, o julgador de piso remeteu o processo para REEXAME NECESSÁRIO.

O Contribuinte interpõe Recurso Ordinário, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação, alegando, inclusive, que o julgador de piso não apreciou o pedido de perícia (fls. 152/168).

O Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.176/179) opina pelo reconhecimento do recurso ordinário e REEXAME NECESSÁRIO para negar-lhes provimento, mantendo a decisão singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Nestes termos, eis o breve relato.



II – VOTO

O auto de infração versa sobre “*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares*”, durante o exercício de 01/01/2014 a 31/12/2015, ocasião em que fora constatado a falta de recolhimento do imposto de ICMS por Substituição Tributária, resultando no imposto e multa a recolher no valor de R\$107,759,80 (cinquenta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

Não obstante ao recurso interposto pelo contribuinte, carecem de provimento as arguições esboçadas na peça recursal, conforme fundamentação a seguir.

1. Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela parte por vício formal, sob a alegação de que no Mandado de Ação Fiscal (MAF) não foi indicado o número da Portaria que autorizou o MAF.

Suscita nulidade sob o fundamento de que o Mandado de Ação Fiscal in tela não restou acompanhado da portaria que o autorizou.

Entretanto, tal alegação não possui fundamento para ser suscitado como preliminar de nulidade, tendo em vista que não há obrigatoriedade de Portaria para a emissão do MAF, sendo dispensável essa informação no referido documento.

2. Nulidade por incompetência da autoridade designante do MAF.

Aduz o contribuinte que a autuação encontra-se revestida de nulidade diante da suposta ilegalidade do Mandado de Ação Fiscal que o autorizou, por não seguir a regra da Instrução Normativa de nº 06/2015.

Entretanto, verifica-se que não merece prosperar a alegação suscitada pelo contribuinte, tendo em vista que a autoridade designante acostado às fls.06, Auditor Fiscal da



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Receita Estadual, detém competência para a expedição do mandado de ação fiscal de nº 2018.00138, *in comento*.

Trata-se do disposto no art. 3º, §2º, I, “b” da Instrução Normativa de nº 49/ 2011.
Veja-se:

Art. 3º Para execução das ações fiscais de que trata o § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa, será emitido ato designatório, nos termos dos arts. 819 e 820 do Decreto nº 24.569, de 1997, que compreende:

(...)

§ 2º O ato designatório denominado Mandado de Ação Fiscal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, poderá ser expedido, nos termos do § 5º do art. 821 do Decreto nº 24.569, de 1997, por uma das autoridades administrativas abaixo indicadas: (Redação dada pelo Instrução Normativa SEFAZ nº 7, de 05.03.2012, DOE CE de 08.03.2012, com efeitos jurídicos a partir de 05.03.2012)

I - o Secretário da Fazenda, um dos coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária (CATRI), o coordenador da Coordenadoria de Execução Tributária (COREX), o coordenador da Coordenadoria de Pesquisa e Análise Fiscal (CEPAF), os supervisores de Núcleos de Auditoria Fiscal e os **orientadores**:

b) da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos (CESEC);

Desse modo, verifica-se que o mandado de ação fiscal foi expedido por autoridade que tem competência legal para designar e para promover ação fiscal, amparada na Portaria nº 538/2017 (17/01/2018), nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

3. Quanto aos argumentos de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não indica os dispositivos legais infringidos, a motivação e o período da autuação; que nas Informações Complementares o demonstrativo do crédito tributário sem indicação da base de cálculo ou alíquota; que há divergência entre o relato e a penalidade aplicada; que os termos que deram origem ao auto de infração não foram anexados ao processo, bem como não foram entregues ao contribuinte todos os documentos e que o processo não continha numeração das páginas.

Suscita nulidade, o contribuinte, arguindo que consta ausência de motivação do auto de infração, bem como dispositivos infringidos, base de cálculos e alíquotas no Termo de Conclusão do feito fiscal, que há divergência entre o relato e a penalidade aplicada e que os termos não foram anexados ao processo e não foram entregues ao contribuinte todos os documentos necessários.

No que pese as alegações, verifica-se que não houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa posto que tais informações encontram-se no auto de infração. Não há cerceamento de defesa, logo, não podem ser admitidas como motivadoras de nulidade.

Salienta-se que os dispositivos infringidos estão presentes, tanto no auto de infração, quanto nas informações complementares, ocasião em que, mediante termo de intimação de nº. 2018.04906, o contribuinte tomou conhecimento que o auto de infração e a fiscalização perpetrada se consubstancia na falta de recolhimento do ICSM por Substituição Tributária devido pelas entradas, conforme exigência do Decreto nº. 31.270/2013.

Estando presentes os requisitos necessários para constituição da Ação Fiscal previstos na legislação tributária estadual, não estando caracterizado nos autos qualquer omissão formal que não resulte em prejuízo às arguições da defesa, não merecem prosperar tais levantamentos.

Portanto, verifica-se que não merece prosperar a nulidade arguida, tendo em vista que, a mera inobservância de exigências formais não constituem prejuízo à defesa, tendo, no entanto, o agente fiscal motivado a presente autuação com os fundamentos de fato e de direito acostado nos autos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, tais nulidades devem ser afastadas, considerando que constam todos os elementos necessários à perfeita compreensão dos fatos e fundamentos que dão subsistência à autuação, notadamente os dispositivos legais infringidos.

4. Quanto a alegação de que não foi oportunizado ao contribuinte apresentar informações e medidas retificadoras dos levantamentos de pré-auditoria e, por ser a autuação descumprimento de obrigação acessória o contribuinte deveria ter sido intimado para regularizar sua situação.

Aduz o recorrente que não fora concedido ao contribuinte a oportunidade de atender às dúvidas do fiscal para fazer medidas retificadoras e saneadoras da fiscalização apurada e do consequente auto de infração, pois se trata de obrigação acessória, razão pela qual deveria ter sido intimado para a regularização de sua situação a fim de evitar a incidência de penalidades.

No que pese a alegação do contribuinte encontrar-se equivocada quanto a limitação do auto de infração à infringência de obrigações acessórias, uma vez que a ação fiscal se consubstancia na ausência de recolhimento do imposto ICMS por ST, ou seja, obrigação principal, urge esclarecer que toda a documentação pertinente para ser eivado o saneamento e a retificação da irregularidade, quer seja, com o devido pagamento do imposto devido, fora oportunizada quando da notificação de início da fiscalização.

Desse modo, a Ação Fiscal in tela atendeu todas as exigências exaradas no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99. *In verbis*:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

(...)

XI - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração;

Diante do que fora relatado o afastamento desta preliminar é medida que se impõe, posto que ficou demonstrado nos autos que o agente fiscal prestou informações esclarecedoras acerca da autuação, identificando o motivo, os dispositivos legais infringidos e anexando a documentação que serviu de base para a autuação.

5. Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que não foi analisado o pedido de perícia, da autuada.

Colaciona no bojo de sua peça recursal que a decisão singular não restou apreciada a solicitação de perícia dos documentos contábeis que consubstanciam o auto de infração in tela, requerendo, portanto, o retorno do auto de infração ao julgador de primeira instância para apreciação.

Entretanto, no que pese a motivação do referido pleito não encontrar-se em consonância com os dispositivos legais para realização de perícia técnica contábil, nos moldes do art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99 e artigo 93, §1º e art. 97, I e III, ambos da Lei 15.614/2014, verifica-se que a julgadora de primeira instância apreciou o pedido de perícia quando das fls. 149. Senão, vejamos:

Desse modo, a alegação do defendente de que recolheu de forma diferente, solicitando perícia para apuração do imposto devido após consideração de ICMS pago por outra sistemática, não deve ser considerada, sob pena de se extirpar a sistemática de recolhimento por substituição tributária.

Ex positis, a presente solicitação resta afastada, considerando que a julgadora singular apreciou o pedido de perícia, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório.

6. Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Conforme relato alhures, tal pleito não possui fundamentação legal para deferimento. Aduz o recorrente a necessidade de perícia contábil no presente processo. No entanto, o agente fiscal procedeu com a apuração das notas fiscais e constatou a ausência de recolhimento do imposto devido. Nesse sentido, deveria a Recorrente, em momento oportuno, indicar fatos novos que demonstrem a necessidade de produção perícia contábil, o que não o fez.

Ora, a auditoria a ser realizada em trabalho pericial deve partir de fato determinado, demonstrado pela recorrente, estribado em provas e com formulação dos quesitos a serem respondidos, conforme previsto no art. 80, § 1º, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 80. A impugnação deverá conter:

(...)

IV – a documentação probante de suas alegações;

V- a indicação das provas cuja produção é pretendida.

§ 1º Quando requerida a prova pericial, constarão do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico, se indicado.

Trata-se do teor do artigo 93, §1º da Lei 15.614/2014. *Vide:*

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I - o motivo que a justifique;

II - os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

III - os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV - a identificação do assistente técnico, caso queira indica

Pois bem, já que não há subsídio que aponte dúvidas quanto ao trabalho do auditor fiscal, e considerando que o método utilizado para apuração das omissões do recolhimento do ICSM ST devido é de referência confiável para demonstrar a irregularidade ora em análise, então, a decisão coerente é pelo indeferimento da perícia requerida, o que se faz com lastro no art. 97, inciso I e III, da Lei nº 15.614/14, a seguir reproduzido:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamenta, o pedido de realização de perícia, quando:

I – formulado de modo genérico;

(...)

III – os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento.

Transcorrendo conforme o exposto pela Recorrente, há de se rechaçar a possibilidade de pericial contábil, uma vez que não se confere azo para tal pedido por justamente afastar-se da conformidade exigida pela lei.

7. Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório.

No que pese a alegação da ausência de proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada, arguindo se tratar de um caráter confiscatório, urge pontificar que a apreciação de tal matéria é de caráter constitucional, sendo, portanto, vedada pelo artigo 48, §2º, da Lei nº 15.614/14 por se tratar de caráter exclusivo de ADI e ADIn.

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(...)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, observado:

I - em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II - em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Diante do exposto, considerando que não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014, afasta-se a apreciação do argumento suscitado pelo contribuinte referente ao caráter confiscatório da multa aplicada.

8. No mérito.

Reitera-se que o presente auto de infração versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido por Substituição Tributária, tendo em vista não terem sido escrituradas as notas fiscais eletrônicas em sistema eletrônico devido, infringindo o disposto no art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569 de 31 de julho de 1997, *in verbis*:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 32139 DE 27/01/2017):

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, deverá ser efetuado com a observância dos seguintes prazos:

I - até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes abaixo mencionados, exceto em relação aos fatos geradores ocorridos no mês de novembro, cujo vencimento ocorrerá no penúltimo dia útil do mês de dezembro:

a) estabelecimento industrial, nos casos do ICMS decorrente de operações próprias e do ICMS retido por Substituição Tributária;

(...)

Trata-se de uma operação que obriga a empresa, ora autuada, a recolher o ICMS nos exatos termos do art. 3º, I do RICMS, *vide*:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Verifica-se que o recorrente fora intimado para apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis referente ao exercício de 01/01/2014 a 31/12/2015, sendo procedido o confronto entre as entradas escrituradas/informadas na EFD e as notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte, registradas nos Sistemas de Registros/Controle da SEFAZ/CE, COMETA/SITRAM, ocasião em que fora verificado que o recorrente promoveu a entrada em seu estabelecimento de mercadorias sem efetuar o recolhimento do imposto no total de R\$617.195,48 (seiscentos e dezessete mil cento e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), configurando-se a falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária.

A julgadora de piso, de maneira exitosa, constatou que as notas fiscais de nº. 3569, 4996, 5111, 5163 e 5210, emitidas por AÇO BR COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS LTDA-ME, trazem a informação de retenção do ICMS por Substituição Tributária, razão pela qual faz-se devida a exclusão do valor de R\$279,01 (duzentos e setenta e nove reais e um centavo) da base de cálculo da presente autuação, motivo pela qual fora proferida decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Portanto, outra penalidade não poderia ser atribuída, razão em que, corretamente, o agente fiscal estabeleceu a aplicação do art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei Nº 12.670/96. *In verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto; (Redação dada pela Lei nº 13.418, de 30.12.03)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer o Recurso Ordinário e do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da exclusão das Notas Fiscais que trazem a informação do ICMS retido por Substituição Tributária e, aplicar para as demais Notas Fiscais sem o destaque do imposto, aplicar o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Este é o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO

ICMS.....	53.879,90
MULTA.....	53.879,90
TOTAL	107.759,80



III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/4034/2018 – Auto de Infração nº 1/201809452. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MEDEIRAÇO COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame necessário e do Recurso Ordinário e, decidir nos seguintes termos: **1- Com relação a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela parte por vício formal, sob a alegação de que no Mandado de Ação Fiscal (MAF) não foi indicado o número da Portaria que autorizou o MAF – resolvem afastar, por unanimidade de votos, uma vez que não há obrigatoriedade de Portaria para a emissão do MAF, sendo dispensável essa informação no referido documento; 2- Nulidade por incompetência da autoridade designante do MAF – afastada, por unanimidade de votos, sob o fundamento de que no presente caso a autoridade contestada, tem competência legal para designar servidor fazendário para promover ação fiscal, amparada na Portaria nº 538/2017 (17/01/2018), nos termos do art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa 049/2011; 3- Quanto aos argumentos de que o Termo de Conclusão de Fiscalização não indica os dispositivos legais infringidos, a motivação e o período da autuação; que nas Informações Complementares o demonstrativo do crédito tributário sem indicação da base de cálculo ou alíquota; que há divergência entre o relato e a penalidade aplicada; que os termos que deram origem ao auto de infração não foram anexados ao processo, bem como não foram entregues ao contribuinte todos os documentos e que o processo não continha numeração das páginas – resolve afastá-los, por unanimidade de votos, considerando que constam todos os elementos necessários à perfeita compreensão dos fatos e fundamentos que dão subsistência à autuação, notadamente os dispositivos legais infringidos; sobre a base de cálculo denota-se que o fiscal adotou os procedimentos devidamente estabelecidos no Decreto nº 31.270/2013; que utilizou metodologia idônea e com previsão legal; que constam dos autos os documentos que serviram de base à autuação, e o contribuinte foi cientificado de toda documentação que ampara o feito fiscal, possibilitando a ampla defesa, portanto, inexistem as hipóteses de nulidade arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos; 4- Quanto a alegação de que não foi oportunizado ao contribuinte apresentar informações e medidas retificadoras dos levantamentos de pré-auditoria e, por ser a autuação**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

descumprimento de obrigação acessória o contribuinte deveria ter sido intimado para regularizar sua situação – referidas preliminares foram afastadas, por unanimidade de votos, posto que ficou demonstrado nos autos que o autuante prestou informações esclarecedoras acerca da autuação, identificando o motivo, os dispositivos legais infringidos e anexando a documentação que serviu de base para a autuação, atendendo ao que dispõe o art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99; **5- Com relação a preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de que não foi analisado o pedido de perícia, da autuada** - afastada, por unanimidade de votos, considerando que a julgadora singular apreciou o pedido de perícia, emitindo juízo de valor e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais vigentes, tendo sido observado o devido processo legal, sem violação da garantia de ampla defesa e contraditório; **6- Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte** – Indeferido por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, por entender que há nos autos dados suficientes para análise e julgamento do mérito; **7- Quanto à questão suscitada de Multa com efeito confiscatório** – Afastada por unanimidade de votos, não é competência desta Câmara de Julgamento afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 15.614/2014; **8- Indeferimento dos argumentos de defesa de mérito**, por restarem ausentes elementos probatórios aptos a afastar a infração preceituada; **9- No mérito**, 3ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos e, confirmar a decisão exarada em 1ª Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, em razão da exclusão das Notas Fiscais que trazem a informação do ICMS retido por Substituição Tributária e, aplicar para as demais Notas Fiscais sem o destaque do imposto, aplicar o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 09 de Junho de 2021

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2021.02.26 14:02:32 -03'00'

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.06.01 11:32:25 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

ANDRE GUSTAVO CARREIRO

PEREIRA:81341792315

Procurador do Estado **André Gustavo Carreiro Pereira.**

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO

PEREIRA:81341792315

Dados: 2021.06.09 15:19:33 -03'00'

Em: ___/___/___.